



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 66

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

AVISO - Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		30
Atos do Poder Executivo.		18	
Vice-Governadoria.....		18	30
Casa Militar		18	
Secretaria de Estado de Governo	5	18	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		18	
Secretaria de Estado de Fazenda	4	19	30
Secretaria de Estado de Educação		19	
Secretaria de Estado de Saúde	11	20	32
Secretaria de Estado de Ação Social.		22	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11		37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		22	38
Secretaria de Estado de Transportes	11	22	38
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	12		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	12	23	
Polícia Militar do Distrito Federal		23	39
Secretaria de Estado de Cultura.....	12	24	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	13	24	40
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	13	24	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	13		40
Secretaria de Estado de Trabalho	15		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	15	25	40
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		26	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17		
Ineditoriais			41

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.833, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltada para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação no Distrito Federal e deve constar, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e dos artigos 221 e 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos de meio ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Único de Meio Ambiente - FUNAM, entre outros;

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões administrativas do Distrito Federal e deste com as regiões do Entorno do Distrito Federal, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

IX - cooperação com entidades que atuam em favor da implantação da Agenda 21 no Distrito Federal.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Distrito Federal;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Art. 6º Fica instituída a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, veículo articulador das políticas de meio ambiente e de educação do Distrito Federal.

Art. 7º A Política de Educação Ambiental do Distrito Federal engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política de Educação Ambiental do Distrito Federal engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas de ensino do Distrito Federal, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições públicas e privadas e com organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único.. As instituições de ensino fundamental, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política de Educação Ambiental do Distrito Federal devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

I - educação ambiental no ensino formal;

II - educação ambiental não-formal;

III - capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V - produção e divulgação de material educativo;

VI - mobilização social;

VII - gestão da informação ambiental;

VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 10. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação superior;

IV - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - educação de jovens e adultos;

§ 1º - Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Aos professores em exercício na rede pública de ensino serão oferecidos cursos de formação complementar em suas áreas de atuação, visando ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Distrital de Educação Ambiental.

Art. 13. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único.. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Governo do Distrito Federal incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

III - a participação de órgãos públicos, empresas e organizações não-governamentais no desen-

volvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com as instituições de ensino do Distrito Federal;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

V - a sensibilização ambiental dos moradores de áreas adjacentes às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VII - o ecoturismo;

Art. 14. A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação.

§ 1º Os órgãos de educação do Distrito Federal poderão realizar convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, a fim de promover a capacitação dos docentes da rede pública de ensino;

§ 2º Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 15. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal incentivará a produção de pesquisa, o desenvolvimento de tecnologias e atividades de capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais.

Art. 16. Caberá aos órgãos de educação e de meio ambiente do Distrito Federal e aos Conselhos de Educação e de Meio Ambiente do Distrito Federal a função de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, na forma da lei, o acompanhamento e avaliação da implementação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal.

§ 2º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da Política e Programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação dos Conselhos de Educação e de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 3º A coordenação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal deve ser efetivada de forma conjunta pelos órgãos competentes de meio ambiente e educação.

Art. 17. As escolas da rede pública de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias de celulares;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

III - as escolas situadas na área de entorno do Lago Paranoá deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento dos programas e projetos de despoluição e de lazer e recreação do Lago;

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e na saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC - Clorofluorcarbono, substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

Art. 19. As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 20. As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - conservação do solo;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - combate à desertificação e à erosão;

IV - controle do uso de agrotóxicos;

V - combate a queimadas e incêndios florestais, e;

VI - conhecimento sobre o gerenciamento de bacias e micro-bacias hidrográficas e conservação dos recursos hídricos.

Art. 21. São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III – o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 22. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos competentes de educação e meio ambiente e de organizações não-governamentais;

III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único.. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Distrito Federal.

Art. 23. Os recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental, desde que aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 24. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 25. Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 26. Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações;

Art. 27. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais e locais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 28. O Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal contará com um Cadastro de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental no Distrito Federal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ouvidos os Conselhos de Meio Ambiente e de Educação do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2006.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.834, DE 27 DE MARÇO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

Permite a instalação de grades nas áreas comuns e de pilotis dos blocos residenciais e de lotes residenciais situados no Residencial Santos Dumont na cidade de Santa Maria, RA XIII, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica permitida a instalação de grades nas áreas comuns e de pilotis dos blocos residenciais e de lotes residenciais situados no Residencial Santos Dumont, localizado na cidade de Santa Maria, RA XIII.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2006.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.835, DE 27 DE MARÇO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a pavimentação de estacionamentos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Todas as áreas abertas destinadas a estacionamentos, públicos e privados, no Distrito Federal, deverão utilizar pavimentação permeável.

§ 1º Entende-se por pavimentação permeável a utilização, na pavimentação do espaço, de material do tipo bloco vazado com preenchimento de areia, grama, asfalto poroso e concreto poroso.

§ 2º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial do estacionamento por parte do órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2006.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.836, DE 27 DE MARÇO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a mudança na capa do carnê de IPTU/TLP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Torna-se obrigatória a mudança na capa do carnê de IPTU/TLP, para, “IPTU e TLP”.

Art. 2º Deverá ser acrescentado na capa do carnê o alerta a respeito das instituições e pessoas que são isentas de pagamento de IPTU e TLP, com os seguintes dizeres:

I – “Serão isentos do IPTU e da TLP os imóveis e contribuintes que atendam aos dispositivos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.”

II – “As classes de imóveis e contribuintes que atendem a este disposto estão inclusos no Manual do IPTU e TLP.”

III – “Mais informações pelos telefones da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Internet, no site www.sefp.df.gov.br.”

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará punições de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2006.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.837, DE 27 DE MARÇO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Maria da Guia)

Dispõe sobre a implantação de Centros Integrados de Capacitação Profissional, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A implantação de Centros Integrados de Capacitação Profissional, no âmbito do Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Centros Integrados de Capacitação Profissional têm por objetivo promover a qualificação e a requalificação de jovens e adultos, independentemente de nível de escolaridade e/ou faixa etária, com vistas à qualificação básica e técnica, com uma visão empreendedora para a inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Os Centros Integrados de Capacitação Profissional terão as seguintes diretrizes:

I – os cursos profissionalizantes de nível básico e técnico atenderão as áreas de comércio, indústria e serviços;